PARECER PAR - GACS CLO - 1874/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8835/2016
PROTOCOLO	**:** 1696640
UNIDADE JURISDICIONADA	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA
INTERESSADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar[1], a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o interessado foi intimado[2] para conhecimento e manifestação, momento em que deixou de apresentar defesa escrita, conforme DPS – 854/2017, peça nº 39.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram não sanadas, peça nº 40, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"VIII – RELATÓRIO

[1] ANA – 6ICE – 18573/2016 – peça n. 34
[2] INT 18064/2016 – peça n. 36

O Processo foi analisado preliminarmente, conforme relatório de análise ANA–6ICE–18573/2016 de 30 de agosto de 2016, peça34, ocasião em que foram constatadas algumas irregularidades para as quais solicitamos esclarecimentos.

Procedeu – se de forma regimental a Intimação do Gestor por intermédio do Termo de Intimação INT–G.MJMS–18064/2016 de 05 de setembro de 2016(peça36), encaminhado a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, para o envio de documentos e prestar esclarecimentos quanto as divergências apontadas sob pena de revelia.

- O Passivo Circulante no montante de R$ 169.824,75 (Cento e sessenta e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), não esta guardando conformidade com o valor demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante as folhas 54-56. Solicitamos explicações.

- Não foi encaminhado os Decretos dos Créditos Adicionais Suplementares.

- Não foi encaminhado cópia da publicação dos Balanços.

- Não foi encaminhada cópia do Parecer do Conselho assinado por todos os membros sobre as contas do exercício de 2015, bem como o Ato legal que nomeou seus membros na forma estabelecida em Lei.

No entanto o Ordenador de Despesa a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida deixou transcorrer o prazo regimental sem se manifestar, sendo assim com fulcro no disposto do artigo 113 § 1° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, certada a Revelia, conforme despacho DSP – G.MJMS – 854/2017, datado em 7 de fevereiro de 2017, encartado nos autos a peça 39.

IX – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, não se

encontra apta à aprovação por esta Corte de Contas, em virtude dos seguintes motivos:

- O Passivo Circulante no montante de R$169.824,75 (Cento e sessenta e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), não esta guardando conformidade com o valor demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante as folhas 54-56.

- Ausência dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares.

- Ausência de comprovação de publicação dos Balanços.

- Não foi encaminhada cópia do Parecer do Conselho assinado por todos os membros sobre as contas do exercício de 2015, bem como o Ato legal que nomeou seus membros na forma estabelecida em Lei.

(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2) Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação legal e responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o jurisdicionado deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;
b. Documento comprobatório da publicação dos balanços;
c. Leis autorizativas de contratação de dívida;
d. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;
e. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;
f. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades

orçamentárias;

g. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas*
> *(...)"*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação legal e da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça n. 30)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não comprovação da publicação dos Anexos 12, 13, 14 e 15 – Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, fato que viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.320/2013 de 09/12/2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$976.000,00, conforme consulta realizada no Processo TC/2148/2015 que trata do orçamento programa do Município de Miranda do exercício de 2015.

Não foi possível aferir a regularidade da alteração decorrente dos créditos adicionais[3] abertos no exercício, tendo em vista que o interessado não encaminhou os decretos de alteração orçamentária.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 600.000,00 e arrecadada na ordem de R$724.164,80.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$2.404.800,00 e empenhada na ordem de R$ 2.084.806,42.

Todavia, não foi possível averiguar a regularidade dessas peças, uma vez que não foram encaminhados os decretos de alteração orçamentária.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 07;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08;

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 09;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	724.164,80
2. Despesas Empenhadas	2.084.806,42
3. Déficit	**1.360.641,62**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 07.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**724.164,80**
1.1. Ordinária	724.164,80
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**1.179.960,20**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**445.139,55**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**111.795,27**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**2.461.059,82**
7. Despesa Orçamentária	**2.084.806,42**
7.1. Ordinária	2.084.806,42
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**282.168,20**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**54.608,14**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**2.421.582,76**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08

Foi constatado na análise do Balanço Financeiro que os totais gerais entre as Receitas e as Despesas encontram-se em desequilíbrio, contrariando os procedimentos contábeis para o encerramento dos mesmos.

A coluna das Receitas apresentou o total de R$2.461.059,82, enquanto a coluna das Despesas apresentou um montante de R$2.421.582,76, gerando uma diferença de R$39.477,06, conforme pode ser observado no quadro demonstrativo acima.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	1.904.125,00
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	2.073.608,02
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-169.483,02**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	66.163,78
2- Resultado do Exercício	-169.483,02
3 - Total do Patrimônio Líquido	**-103.319,24**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício – peça n. 9

Verifica-se que o Balanço Patrimonial autuado nesta prestação de contas, à peça nº 09, embora tenha evidenciado de forma regular o valor do Patrimônio Liquido do exercício na monta de R$-103.319,24, apresentou em seu conteúdo registros contábeis que destoam da normatização legal que regulamenta a elaboração da presente peça contábil, em razão do segue:

O Patrimônio Líquido do exercício anterior, apurado na prestação de contas anuais de 2014, consignou-se em R$66.163,78, como se vê no Balanço Patrimonial/2014, à peça nº 28. Contudo, tal valor ao ser transportado para a demonstração do Patrimônio Líquido das contas ora em exame, foi desmembrado em dois registros contábeis distintos, passando a ser considerado como "Patrimônio Social e Capital Social", no valor de R$-798,43, e como "Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores", na monta de R$66.962,21.

Constata-se que tais lançamentos contábeis não são compatíveis com a estrutura do MCasp – 6ª edição, haja vista que o valor de R$66.163,78, inerente ao Patrimônio Líquido do exercício de 2014, deveria ter sido recepcionado integralmente como "Resultados Acumulados", na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro de 2015.

Todavia, considerando que não houve empecilho para verificação do resultado patrimonial do exercício financeiro em exame, no valor de R$-103.319,24, esta Auditoria ressalva o presente fato, sendo, entretanto, necessária a adoção de medidas para adequação ao formato do demonstrativo preconizado pelos dispositivos legais já citados.

A douta ICE apontou que o Passivo Circulante no montante de R$169.824,75 não guarda conformidade com o valor registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e solicitou informações a respeito para o interessado. Porém, não houve resposta acerca da divergência apontada.

Esta Auditoria tendo examinado o assunto aqui destacado, corrobora parcialmente com a irregularidade encontrada, uma vez que, com o advento das novas normas contáveis aplicadas ao setor público, os “Restos a pagar não processados” passaram a não mais compor as demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial. Portanto, o valor constante no Passivo Circulante deveria ser de R$182.660,81 que seria referente aos Restos a pagar processados e aos Depósitos e Consignações registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Diante do exposto, o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012 (LOTCE).

2.2.7) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a. Intempestividade na prestação de contas, conforme subitem 2.1;

b. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos pela legislação, conforme subitem 2.2.2;

c. Não foi comprovada a alteração realizada no orçamento em virtude da ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais, conforme subitem 2.2.4;

d. Ausência de equilíbrio entre os valores totais das Receitas e Despesas registradas no Balanço Financeiro, peça n. 08, conforme subitem 2.2.6;

e. A Demonstração do patrimônio líquido verificado no Balanço Patrimonial foi apresentada em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que promova a devida correção e se adeque às

normas contábeis vigentes, conforme subitem 2.2.6.

f. O Passivo Circulante registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 9) não guarda correlação com o que foi registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n. 20), conforme subitem 2.2.6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade** dessas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no art. 59, III, combinado os arts. 37 e. 42, caput e incisos II, IV, V e VIII da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II e IV, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, e também, devido a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas conforme subitem 2.2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, caput, inciso V, devido a não comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, conforme subitem 2.2.3;

3.4) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII, devido a divergências nas demonstrações contábeis e em razão do desequilíbrio entre Receita e Despesa no Balanço Financeiro (peça n. 08) conforme subitem 2.2.6;

3.5) Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Brasileiras Aplicáveis ao Setor Público" e promova a devida correção do anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 9) e se adeque às normas contábeis vigentes, conforme subitem 2.2.6.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 20 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB